

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD69/2324- PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Francisco do Carvalho Martins

OBJECTO: Prestação de falsas declarações e fraude

DATA DO ACÓRDÃO: 9 de Setembro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 136.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, propõe-se a condenação do Arguido Francisco Martins, na sanção disciplinar de suspensão de actividade de 45 dias, e na multa de 1 SMN, que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do mesmo Regulamento, se quantifica em € 820,00 (oitocentos e vinte euros), nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 136.º, por remissão do disposto no artigo 186.º, e al. b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42.º, todos do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), nos termos do

disposto no artigo 240.º, e 242.º e seguintes do Regulamento de Disciplina da FPP (RD-FPP), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar a Francisco do Carvalho Martins, pelos factos constantes da participação disciplinar remetida pelo Sr. Presidente da Federação de Patinagem de Portugal, em 14 de Junho p.p., e subscrita pelo Delegado Técnico do Grupo II, da FPP, Jorge Manuel da Encarnação Rodrigues, documento que faz parte integrante do presente processo de inquérito disciplinar.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Previamente à acusação, foi ouvido o participante que, em suma, reiterou o conteúdo da sua participação disciplinar contra o Arguido.

Por despacho de 3 de julho de 2024, foi determinada a inquirição do Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, , inquirição que faz parte integrante dos presentes autos.

A participação remetida a este Conselho de Disciplina, traduziu-se no seguinte:

Lamentando em primeiro lugar o motivo que me leva a ter de lhe dar conhecimento de uma situação ilegal praticada por um elemento do CA/FPP. Não é propriamente uma boa notícia que alguém com responsabilidade na actual direcção e candidato à reeleição tenha praticado um acto que é um “crime público”, e como estipulado no Artº 185, 1 e 3 do RJD é minha obrigação dar conhecimento e denúncia do facto.

Como é público desempenho as funções de “ Delegado Técnico “ de hóquei em patins e também é do conhecimento geral que após os jogos em que estou nessas funções, por norma, faço junto dos árbitros do jogo uma retrospectiva do mesmo, nessa reunião os árbitros ficam a saber a minha opinião de como correu o jogo, aspectos em que estiveram bem e menos bem, aspectos em que podem melhorar, imagem transmitida, faltas graves /muito graves da actuação, grau de dificuldade do jogo, etc, portanto ficam com uma ideia muito aproximada da nota que vão obter na delegacia.

Fui nomeado para o jogo nº 495 em 23/3/2024 e algum tempo depois, em conversa com um dos árbitros presentes, perguntei que nota teve e estranhei o valor obtido, solicitei se podia ver o que tinha recebido. Quando vi a delegacia que os Srs. Árbitros receberam, reparei que as justificações foram escritas por mim mas o valor classificativo numa boa parte dos itens de classificação estava alterado para um valor inferior.

Fiquei assim perante uma “ falsificação de documento “ classificativo, para além de eu passar por mentiroso junto dos árbitros, pois o que lhes disse na reunião pós jogo não coincidiu com a delegacia que receberam do CA/FPP.

Situação esta muito grave da alteração de um documento pessoal classificativo, de que me dispense de mencionar as consequências disciplinares nos regulamentos FPP, para além de ser um “crime público” (Cod Penal Artº256).

Eu remeto por e- mail, (não faço diretamente na plataforma as ditas delegacias), para as duas pessoas indicadas pelo CA/FPP (Presidente e Vice-presidente do CA/FPP).

Na plataforma a delegacia está alterada e uma das duas pessoas acima indicadas foi quem a transferiu para lá.

Para além do crime de “falsificação de documentos” estamos também em presença de manipulação da classificação das pessoas avaliadas, que têm conhecimento desta falcatrua, pois dei-lhes conhecimento da delegacia original, pois não passo por mentiroso junto deles.

Venho assim desta forma, expor esta lamentável situação esperando que o responsável por tal ato ilícito não continue como responsável nesta área e tire consequências desta aldrabice e seja afastado, pois estamos perante um crime público, para além da maior ou menor influência ou manipulação na classificação dos árbitros em causa, todos os anos aparecem suspeições quanto às classificações e situações deste calibre minam completamente a confiança

de quem se dedica a ser árbitro, formador ou delegado técnico e daí o abandono das funções e cada vez ser mais difícil a entrada de novos elementos.

Mais informo que já enviei a denúncia ao Sr. Presidente do CA/FPP e que tenho intenção de dar também conhecimento deste caso aos conselhos de disciplina / justiça, se esta denúncia a curto prazo não surtir efeito prático, reservo o direito de dar seguimento ao caso de forma pública, pois é vergonhoso e inadmissível esta situação de falta de respeito e aldrabice de um dirigente para com os seus dirigidos continuar como dirigente da FPP.

Remeto em anexo cópia da minha delegacia original e copia do que os Srs. Árbitros receberam.

O Arguido apresentou defesa escrita e arrolou três testemunhas, que foram ouvidas a 23 de Julho p.p., inquirições que fazem parte integrante dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada na participação disciplinar, nas declarações das testemunhas, e na defesa apresentada pelo Arguido, dá-se como provada toda a acusação, nomeadamente:

I. No dia 23 de Março de 2024 realizou-se o jogo n.º 495, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão de hóquei em patins, entre as equipas “CD PAÇO ARCOS”, e “UD VILAFRANQUENSE”, na localidade de PAÇO DE ARCOS.

II. De acordo com os elementos constantes do presente processo, nomeadamente a participação disciplinar e respectivos anexos apresentada pelo Sr. Delegado Técnico, Jorge Rodrigues, bem como das declarações do Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem, o Arguido alterou os elementos classificativos constantes de relatório da delegacia técnica n.º 495 elaborado por aquele delegado técnico, sem autorização ou conhecimento do participante.

III. Com efeito, o relatório da delegacia técnica elaborado pelo Sr. Delegado Técnico Jorge Rodrigues foi enviada em formato editável para o Conselho de Arbitragem, tendo o Arguido procedido à sua alteração com base em critérios, e tendo por objectivo finalidades que são desconhecidas.

IV. Com a atuação descrita, o Arguido produziu um documento manifestamente falso, que não se baseava na totalidade dos elementos descritos no relatório da delegacia técnica elaborado pelo participante Delegado Técnico Jorge Rodrigues.

Os factos assentes resultam da participação disciplinar, das declarações das testemunhas, e na defesa apresentada pelo Arguido.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a toma da decisão.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, traduzido na alteração não autorizada de um relatório da delegacia técnica traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível da sua parte, considerada a sua qualidade de dirigente e princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

Efetivamente, resulta de todos os elementos constantes dos autos, designadamente da participação disciplinar, das declarações tomadas ao Sr.

Delegado Técnico Participante, e das declarações do Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem o que efetivamente sucedeu.

Em suma, resultou de modo claro não apenas que o participante não autorizou qualquer alteração ao relatório por si produzido no que se refere ao jogo em questão, como também ficou claro que essa alteração produziu uma variação (negativa) na classificação atribuída à equipa de arbitragem.

Acresce que, de todas as declarações prestadas no presente processo, resultou clara a existência de um procedimento interno destinado ao envio do relatório da delegacia técnica que se desdobrava em duas metodologias.

No entanto, o método principal definido pelo Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem, consistia no envio do relatório da delegacia técnica através de plataforma informática criada para o efeito, que converte o relatório em ficheiro PDF não podendo, nestes casos, ser alterado posteriormente pelo Conselho de Arbitragem.

Outra das formas admitida pelo Conselho de Arbitragem, é a que se traduz no envio do relatório da delegacia técnica por email, em formato excel, necessariamente “aberto” ou editável.

Resultou demonstrado que esta segunda metodologia é usada porque existe uma confiança grande e espírito de entreajuda entre todos os que se relacionam com o Conselho de Arbitragem, sendo esta forma de envio do relatório da delegacia técnica um modo de agilizar o preenchimento do relatório da delegacia técnica e a conclusão do inerente processo de avaliação.

Ora, no caso em apreço o relatório da delegacia técnica relativo ao jogo n.º 495, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão de hóquei em patins, entre as equipas “CD PAÇO ARCOS”, e “UD VILAFRANQUENSE”, na localidade de PAÇO DE ARCOS, foi enviado pelo Participante Jorge Rodrigues, na sua qualidade de delegado técnico do jogo em questão, em formato excel, ou seja à revelia do regulamentarmente determinado pelo

Conselho de Arbitragem, que determina o seu envio através da plataforma informática criada para o efeito.

Das declarações do próprio Participante resulta que depois de fazer uma cópia do ficheiro no seu computador, elaborou o relatório, remetendo-o por email para o Conselho de Arbitragem, dirigido ao Presidente e para o Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem, em formato editável.

Posteriormente ao envio para o Conselho de Arbitragem do relatório da delegacia técnica, o Participante, no que se refere ao Árbitro A, tomou conhecimento do seguinte:

- a. No ficheiro EXCEL, elaborado pelo Participante, o identificado grau de dificuldade 1 é estabelecido pelo Conselho de Arbitragem, como representando o grau de dificuldade teórico, e o participante introduziu o grau de dificuldade real 2, valor este que foi alterado para o grau 1;
- b. Nas faltas de equipa, o participante introduziu o nível 4, de acordo com um protocolo existente, valor este que foi alterado pelo Arguido para 3;
- c. No item lei da vantagem, o participante introduziu o nível 3, que foi alterado pelo Arguido para o nível 2;
- d. No item posicionamento foi identificado o nível 3 pelo participante, tendo o Arguido alterado este valor para o nível 2.

Relativamente ao Árbitro B, a avaliação feita pelo participante foi também alterada, sempre sem o seu conhecimento, em todos os itens, baixando em um ponto a avaliação inicialmente feita pelo Participante.

Sem prejuízo de considerarmos incorrecta, sob múltiplos prismas, esta prática de envio dos relatórios da delegacia técnica em formato editável, certo é que a mesma também foi aceite e adotada pelo próprio participante, inclusivamente no jogo aqui em análise porque, segundo declarações do próprio, *“foi o que lhe disseram para fazer”*.

Porém, outras testemunhas, e o próprio Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem, frisou a adoção de um procedimento que envolve o envio dos

relatórios das delegacias técnicas através da plataforma, procedimento que envolve a criação de um documento PDF com base na avaliação feita pelo delegado técnico em qualquer jogo.

Pese embora a incorreta metodologia utilizada pelo Participante, que optou por enviar o relatório em formato editável, e a prática instituída no Conselho de Arbitragem de alteração da avaliação quantitativa com base na fundamentação existente nos relatórios da delegacia técnica, ficou demonstrado que sempre que o Conselho de Arbitragem verificou a necessidade de adaptar uma qualquer avaliação de uma equipa de arbitragem à fundamentação descrita pelo delegado técnico, isso sempre foi feito com a participação, ou anuência, do delegado técnico visado.

Tal não sucedeu neste caso.

Ainda que se entenda a necessidade de adequação de uma avaliação quantitativa à concreta fundamentação constante de um relatório da delegacia técnica, tal pressupõe, ou exige, uma direta participação do delegado técnico visado porque este foi quem se encontrou presente no pavilhão, ajuizando o trabalho das equipas de arbitragem, pese embora se entendam os princípios de celeridade e entreaajuda subjacentes.

No caso que nos ocupa, a alteração do relatório de delegacia técnica elaborado pelo Sr. Delegado Técnico por parte do Arguido, sem o conhecimento ou participação daquele, afigura-se tão irresponsável quanto a atuação do Participante que o enviou para o Conselho de Arbitragem em formato editável, sem que se tenham entendido as concretas finalidades subjacente.

Porém, através do presente processo pretende-se a integração dos factos apurados, e dados por provados, no Regulamento de Disciplina da FPP.

Entre esses factos, ficou demonstrado que o Participante remeteu efetivamente um relatório da delegacia técnica ao Conselho de Arbitragem, e que o Arguido

o recebeu e alterou sem o conhecimento ou anuência prévios por parte seu subscritor.

Por força dessa alteração unilateral por parte do Arguido, foi produzido um documento manifestamente falso, que não se baseava na totalidade dos elementos descritos no relatório da delegacia técnica elaborado pelo participante Delegado Técnico Jorge Rodrigues.

E tudo sem prejuízo de poder existir uma eventual divergência entre a fundamentação apresentada no relatório da autoria do Sr. Delegado Técnico e a avaliação quantitativa constante de cada um dos itens.

Contudo essa divergência não pode justificar uma alteração unilateral do relatório da delegacia técnica por parte do Arguido, ou de qualquer outro elemento do Conselho de Arbitragem, sem a anuência do delegado técnico subscritor do mesmo, e apesar das compreensíveis intenções de entreajuda e solidariedade entre todos os que se relacionam com o Conselho de Arbitragem.

Do mesmo modo, não devem os referidos relatórios serem entregues “em aberto” por alguns delegados técnicos, de modo a serem “corrigidos” pelo Conselho de Arbitragem, o que poderá inclusivamente frustrar uma avaliação justa e equitativa de todos os delegados técnicos do Conselho de Arbitragem, nomeadamente entre os que remetem os relatórios da delegacia técnica através da plataforma (em formato não editável) e os que o fazem através de email, em formato editável, permitindo, direta ou indiretamente, o seu tratamento posterior, como foi o caso do Participante que remeteu o aludido ficheiro em formato editável.

Assim, e tendo em consideração o acima referido, a responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido.

Efetivamente, o Arguido negou a existência de uma situação amplamente demonstrada no presente processo, tendo inclusivamente alegado a existência

de disposições regulamentares que lhe atribuem a prerrogativa de alteração dos relatórios que lhes foram apresentados, o que não é claramente o caso.

Com efeito, das declarações tomadas ao Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem, como da análise feita aos Regulamentos vigentes, tal prerrogativa não assiste nem ao Arguido nem a qualquer elemento do Conselho de Arbitragem, facto evidenciado pela própria natureza do procedimento definido pelo Conselho de Arbitragem. Ou seja, nas situações em que os delegados técnicos remetem os seus relatórios por via da plataforma criada para o efeito, nem o Arguido nem o Conselho de Arbitragem podem alterar qualquer elemento classificativo deles constantes, ficando aqueles obrigados a introduzidos no relatório os exatos elementos introduzidos no mesmo pelos senhores delegados técnicos.

Em todo o caso, e com os fundamentos acima descritos, a defesa apresentada pelo Arguido não teve o mérito de invalidar, ou contrariar, os factos descritos na acusação.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelos atos em apreciação no presente processo, respeitantes à alteração do relatório da delegacia técnica em apreço no presente processo deve ser assacada ao Arguido, porquanto a sua atuação foi de molde representar e agir conforme a sua representação, situação que se entende reprovável, atendendo sobretudo à qualidade ostentada pelo Arguido.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade baixa, porquanto não ficou demonstrado que da alteração introduzida no relatório tenha resultado uma classificação da equipa de arbitragem inferior à que seria realmente devida.

A este propósito, foi referido pelas testemunhas que a fundamentação apresentada no relatório elaborado pelo Participante em cada um dos itens em análise resultou numa sobreavaliação quantitativa, atendendo aos critérios de

análise regulamentar estabelecidos, o que impede a conclusão de prejuízo de avaliação para o trabalho da equipa de arbitragem em concreto.

No entanto, a conduta do Arguido não perde censurabilidade por esse facto, tendo agido em claro atropelo das normas relativas à avaliação dos relatórios dos delegados técnicos.

Como referido, ao acima descrito comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 136.º, por remissão do disposto nos artigos 4.º e 186.º, todos do Regulamento de Disciplina da F.P.P., sancionável com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 2 e 4 SMN.

Relativamente ao Arguido, não milita contra si qualquer circunstância agravante, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 41.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Por sua vez, verifica-se a ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito, circunstância tipificada como atenuante, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina.

A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar, de acordo com o preceituado no n.º 4 do artigo 42.º do RD.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau baixo, porquanto ficou demonstrado que a sua atuação se inseria num método comum alternativo de envio e recebimento dos relatórios de delegacia técnica, pese embora mediante consulta prévia do delegado técnico em questão, sendo esperado da sua parte a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Assim, pelo cometimento da infração tipificada no n.º 1 do Artigo 136.º, por remissão do disposto nos artigos 4.º e 186.º, todos do Regulamento de Disciplina da F.P.P., o Arguido incorre na pena disciplinar de suspensão de 1,5 meses a 1,5 anos e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 1 e 2 SMN, por força da verificada circunstância, e atendendo ao preceituado no n.º 4 do artigo 42.º do RD.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o Arguido Francisco Martins, na sanção disciplinar de suspensão de actividade de 45 dias, e na multa de 1 SMN, que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do mesmo Regulamento, se quantifica em € 820,00 (oitocentos e vinte euros), nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 136.º, por remissão do disposto no artigo 186.º, e al. b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42.º, todos do RD da FPP.

Processo isento de custas, nos termos do artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 9 de Setembro de 2024.

O Conselho de Disciplina,



